

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Resolução sobre aprovação de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 135, nos termos da minuta anexa.



Documento assinado eletronicamente por **Ednei Ramthum do Amaral, Gerente Técnico**, em 18/10/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9226304** e o código CRC **F7AF0993**.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº XX, DE DE 202X

Aprova emenda ao RBAC nº 135.

A **DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X, XIV e XXX, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.032050/2020-42, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em XX de XXXX de 202X,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda no xx ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135), que passa a ser intitulado “Operações de serviço de transporte aéreo com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros”, consistente nas seguintes alterações:

"Título: Operações de serviço de transporte aéreo com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros" (NR)

"135.29.....
.....

(f) A ANAC poderá autorizar desvios desta seção se considerar que, por conta de limitações de tamanho e complexidade das operações do detentor de certificado, a segurança operacional se manterá em níveis aceitáveis mesmo quando não for implementado um SGSO pelo detentor de certificado." (NR)

"135.43 a 135.49 [Reservado]" (NR)

"135.51 Envio de informações das operações e de dados de desempenho em segurança operacional

(a) O detentor de certificado deve encaminhar à ANAC periodicamente:

(1) informações sobre suas operações, incluindo aeronaves, tripulação, rotas e horários de voo, detalhados por cada trecho de voo realizado;

(2) informações, dados e indicadores oriundos do SGSO, conforme estabelecido pela Subparte M deste regulamento, que caracterizem seu desempenho de segurança operacional; e

(3) outras informações e dados sobre a empresa e suas operações consideradas relevantes pela ANAC.

(b) Os dados enviados segundo esta seção poderão ser utilizados para planejamento de atividades de vigilância continuada, realização de estudos voltados para o gerenciamento da segurança operacional, verificação do atendimento dos requisitos

legais aplicáveis aos operadores aéreos, monitoramento do mercado de operadores do RBAC nº 135 e outros objetivos que contribuam com as atividades exercidas pela ANAC.

(c) Caberá à ANAC estabelecer, por meio de ato normativo apropriado, detalhes sobre o envio dos dados solicitado, definindo, pelo menos:

- (1) as informações, os dados e os indicadores que deverão ser enviados;
- (2) os prazos e a periodicidade para envio;
- (3) a estrutura e o formato do envio; e
- (4) o procedimento de envio.

(d) Não obstante o envio periódico estabelecido nesta seção, a ANAC poderá a qualquer momento solicitar informações e dados sobre as operações ou sobre os processos de gestão da segurança operacional do detentor de certificado. Cabe ao detentor de certificado enviar as informações solicitadas pela ANAC dentro do prazo definido em comunicação oficial."(NR)

"135.63.....

(a)

(1) o COA emitido em seu nome e a autorização para exploração de serviços de transporte aéreo;
....." (NR)

"135.131.....

É vedado simular procedimentos anormais ou de emergência ou simular condições meteorológicas por instrumentos (IMC) por meios artificiais em uma operação de serviço de transporte aéreo." (NR)

"135.323.....

(a).....

(2) obter da ANAC aprovação inicial e aprovação final do programa de treinamento;
....." (NR)

"135.325.....

(b) Se o programa de treinamento ou a revisão proposta atender a esta Subparte, a ANAC concederá, por escrito, uma aprovação inicial. Exceto se estabelecido de outra forma pela ANAC, o detentor de certificado somente poderá iniciar a condução do treinamento segundo o programa proposto após a obtenção da aprovação inicial. A ANAC avaliará a eficácia do programa ao longo de sua aplicação, notificando o detentor de certificado, quando for necessário, de deficiências a serem corrigidas.

....." (NR)

"135.341.....

(a) O detentor de certificado deve estabelecer e manter um programa aprovado de treinamento de piloto e o detentor de certificado que utilize comissários deve estabelecer e manter um programa de treinamento aprovado de comissário, que sejam apropriados para as operações em que cada piloto e cada comissário forem envolvidos. Os programas devem garantir que os pilotos e comissários sejam adequadamente treinados para atender aos aplicáveis requisitos de conhecimento e de prática requeridos pelas seções 135.293 a 135.301. Entretanto, a ANAC poderá autorizar desvios desta seção se considerar que, por conta de limitações de tamanho e complexidade das operações do detentor de certificado, a segurança operacional se manterá em níveis aceitáveis.

....." (NR)

"135.343.....

Um detentor de certificado somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode trabalhar como tripulante em operação segundo este Regulamento se esse tripulante tiver completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que a pessoa vai executar. Essa seção não se aplica ao operador para o qual a ANAC tenha aprovado desvios à seção 135.341 deste regulamento, que dispensem a apresentação e obtenção de aprovação do programa de treinamento." (NR)

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço – BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e igualmente disponível em sua página “Legislação” (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor [Conforme Decreto nº 10.139 + 12 meses].